



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 05794/09**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Resolução (Aposentadoria)

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr. Hélio Carneiro Fernandes

Interessada: Sra. Dirce Santos Porto

Entidade: Paraíba Previdência - PBPrev

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - ATO DE GESTÃO DE PESSOAL - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Verificação de Cumprimento de Resolução. Declara-se o seu cumprimento. Recurso de Reconsideração. Intempestividade. Concessão de registro.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 01919/12**

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo que trata da verificação de cumprimento da **Resolução RC1-TC- 0107/2010** decorrente do exame da legalidade da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPrev à Sra. Dirce Santos Porto, matrícula nº 66.185-6, Professora da Educação Básica 3, e da análise do **Recurso de Reconsideração** interposto pela PBPrev, *ACORDAM* os membros da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **declarar** o cumprimento parcial da Resolução RC2-TC- 0107/2010;
- 2) **não conhecer** do Recurso de Reconsideração, por ser intempestivo;
- 3) **conceder registro** ao referido ato de aposentadoria;
- 4) **determinem** o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.  
Publique-se e cumpra-se.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 06 de setembro de 2012.*

**Arthur Paredes Cunha Lima**  
Cons. Presidente da 1ª Câmara

**Umberto Silveira Porto**  
Cons. Relator

**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 05794/09**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Resolução (Aposentadoria)

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr. Hélio Carneiro Fernandes

Interessada: Sra. Dirce Santos Porto

Entidade: Paraíba Previdência - PBPrev

**RELATÓRIO**

O presente processo trata da verificação de cumprimento da **Resolução RC1-TC- 0107/2010** decorrente do exame da legalidade da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPrev à Sra. Dirce Santos Porto, matrícula nº 66.185-6, Professora da Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município, e da análise do **Recurso de Reconsideração** interposto pela PBPrev.

Cabe destacar que a 1ª Câmara deste Tribunal, através da referida Resolução (fls. 72/73), assinou o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPrev para proceder à retificação dos cálculos proventuais, reajuste da GED, nos termos do relatório da Auditoria de fls. 60/61, e acréscimo da gratificação CEPES, enviando a este Tribunal a comprovação das medidas adotadas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

Devidamente notificado da decisão, o Procurador Chefe da PBPrev, Sr. Francisco Jackson Ferreira, interpôs Recurso de Reconsideração (fls. 75/81), bem como acostou documentos, em face da Resolução RC1 – TC – 0107/2010, alegando que a gratificação GED já fora devidamente atualizada desde o mês de junho do corrente ano e que a gratificação CEPES não pode ser acrescida aos proventos da servidora, por esta ter sido aposentada com fulcro no art. 6º da EC nº 41/03.

Após análise da documentação, a Auditoria verificou primeiramente, no relatório de fls. 83/87, que o referido recurso foi interposto fora do prazo regimental. Em seguida constatou que, em relação à atualização da GED, o defendente atendeu integralmente o que fora reclamado pela Auditoria, sanando a irregularidade, e quanto à incorporação da CEPES, entendeu o órgão de instrução que a aposentanda só faria jus a essa gratificação se tivesse percebido a mesma por um período superior a 06 (seis) anos antes de 2003. Por fim, concluiu a Auditoria que as determinações da Resolução RC – TC – 0107/2010 foram cumpridas em parte, e que a beneficiária não faz jus a incorporação da CEPES, razão pela qual opinou pela legalidade do ato e pela concessão do seu registro.

É o relatório.

**VOTO**

Diante do que foi exposto:

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

**1) declarem o cumprimento da Resolução RC1-TC- 0107/2010;**

**2) não conheçam** do Recurso de Reconsideração, por ser intempestivo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
**1ª CÂMARA**

**3) concedam registro** ao referido ato de aposentadoria;

**4) determinem** o arquivamento dos autos.

É o voto.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 06 de setembro de 2012.*

**Cons. Umberto Silveira Porto**  
Relator